

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 012/2.022 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Referência: Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial nº 001/2.021.

Protocolo nº: 2021031398.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI – LEI FEDERAL Nº 12.462/11 E SUAS ALTERAÇÕES – DECRETO MUNICIPAL Nº 686/21.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2021031398, que trata sobre Regime Diferenciado de Contratação – RDC – Presencial, autuado sob o nº 001/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, cujo objeto é o “*Contratação de serviços para elaboração de Anteprojeto/Termo de Referência e executivo de arquitetura, projetos complementares de engenharia, obtenção de licenças, outorgas e de execução da obra do Hospital Regional de Catalão com área total de 12.610,00 m², conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anteprojeto/ Termo de Referência e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão (Anexo I)*”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

conformidade da minuta do Regime Diferenciado de Contratação – RDC – Presencial e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 2.242/2.021/L.C., dado em 07 de outubro de 2.021.

Em 08 de outubro de 2.021, o Regime Diferenciado de Contratação – RDC – Presencial e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial da União – Seção 3 -, Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.654, protocolo n.º 259972, no Jornal Diário do Estado (grande circulação), registrado no TCM/GO, recibo: 146007af-4b74-4584-9ae0-825df91c486b.

Em 03 de novembro de 2.021, a empresa interessada ELMO ENGENHARIA LTDA., apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido aos 05 de novembro de 2.021 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Em 04 de novembro de 2.021, a empresa interessada PORTO BELO ENGENHARIA, apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido aos 08 de novembro de 2.021 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Em 08 de novembro de 2.021, o item 10.1.a do Instrumento Convocatório foi Retificado, sendo retirados os subitens a.1 e a.2, restando todos os atos publicados, assim como a retificação, no site oficial do Município de Catalão.

Em 08 de novembro de 2.021, o item 10.2.2. do Instrumento Convocatório foi Retificado, restando todos os atos publicados, assim como a retificação, no site oficial do Município de Catalão.

Em 17 de novembro de 2.021, a empresa interessada ELMO ENGENHARIA LTDA., apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido aos 19 de novembro de 2.021 pela Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município.



Em 19 de novembro de 2.021, a empresa interessada EMBRALI SMART BUSINESS, apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido aos 23 de novembro de 2.021 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Em 22 de novembro de 2.021, a empresa interessada ELMO ENGENHARIA LTDA., apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido aos 23 de novembro de 2.021 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Em 22 de novembro de 2.021, a interessada DAL POZZO ADVOGADOS, apresentou Impugnação ao Instrumento Convocatório, o que foi Decidido pela Comissão Especial, pelo Recebimento da mencionada Impugnação e por seu total Desprovemento, mantendo-se a data do certame e as demais publicações feita no site oficial do Município de Catalão.

Em 23 de novembro de 2.021, a empresa interessada ELMO ENGENHARIA LTDA., apresentou Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Em 24 de novembro de 2.021, a Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão emitiu manifestação técnica acerca do aventado na referida Impugnação, e, diante disso, aos 25 de novembro de 2.021, a Comissão Especial de Licitação Decidiu, pelo Recebimento da Impugnação e por seu total Desprovemento, mantendo-se a data do certame e as demais publicações feita no site oficial do Município de Catalão.

Em 26 de novembro de 2.021, a empresa interessada ELMO ENGENHARIA LTDA., apresentou Pedido de Esclarecimento, o que foi respondido pela Comissão Especial de Licitação.

Em 30 de novembro de 2.021 foi realizada sessão pública de abertura e julgamento, oportunidade em que houve o comparecimento de 03 (três) empresas interessadas, quais sejam: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF

J

nº03.701.380/0001-80); ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43) e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ/MF 15.984.883/0001-99).

Em análise a documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, decidiu **Habilitar** a empresa participante: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80) e **Inabilitar** as empresas participantes: ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43) e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ/MF 15.984.883/0001-99).

Diante disso, em 07 de dezembro de 2021, a empresa licitante ELMO ENGENHARIA LTDA. apresentou Recurso Administrativo sob o argumento que teria sido inabilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrente teria cumprido as regras impostas pelo Edital.

Aduziu que o Presidente da Comissão Especial de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido à exigência do item 11.4.2.6 do Instrumento Convocatório "11.4.2.6 – Execução de no mínimo 5.682,82 m² de piso vinílico".

Argumentou que a parcela de relevância do item 11.4.2.6, que exige o quantitativo mínimo exposto no Edital do item de atendimento "piso vinílico" não condiz com o descrito no Memorial Descritivo da obra disponibilizado pelo Município, vez que no Memorial Descritivo os ambientes indicados a serem executados no piso vinílico somam o total em área de apenas 1.644,68 m², e o restante do Hospital com área de construção de 11.610 m², terá piso em porcelanato.

Alegou que se o objeto da colocação de piso vinílico é de 1.644,68 m², é desarrazoado exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de execução de no mínimo 5.629,82 m², além de restringir a competitividade do certame.

J

Ressaltou que, somando todos os quantitativos de pisos vinílicos executados pela Recorrente, tem-se em total de 4.460,64 m², ou seja, mais de 05 (cinco) vezes superior ao quantitativo com permissivo legal de se exigir que é de 822,41 m² (50% da quantidade de piso vinílico a ser executado no hospital), atendendo plenamente o Edital.

Alegou ainda, que a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. teria sido habilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrida teria descumprido os itens 9.1.2 e 11.4.1 do Edital, uma vez que a mesma teria apresentado certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU vencida.

Diante disso, pediu a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente Elmo Engenharia Ltda., bem como que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., e por fim, que seja mantida a inabilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos – Eireli.

Em seguida a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, via e-mail, tendo as mesmas sido recebidas pela Comissão Especial de Licitação em 08 de dezembro de 2021, às 10:33 horas.

Alegou a Recorrida em sede de Contrarrazões de Recurso Administrativo, que a Recorrente Elmo Engenharia Ltda. não cumpriu com todas as exigências impostas pelo Instrumento Convocatório, notadamente o subitem 11.4.2.6 e, portanto, correta a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Argumentou, ainda sobre o tema, em que pese as alegações da Recorrente Elmo Engenharia Ltda. no sentido de que a metragem de piso vinílico constante do Memorial Descritivo seria inferior ao exigido no Edital, que a Recorrente não solicitou

J

esclarecimento sobre o tema, tampouco apresentou impugnação contra os termos do edital, decaindo do direito de questioná-los em fase posterior.

Sobre o suposto descumprimento do item 11.4.1 do Edital, a Contrarrazoante Porto Belo alegou que, nos termos do referido item, a licitante teria obrigação de apresentar o registro no CREA OU CAU.

Sendo assim, a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. teria apresentado entre as páginas 49-53 da habilitação, a certidão de registro de quitação no CREA, em plena validade, cumprindo com a exigência contida no subitem 11.4.1 do Edital.

Por fim, pediu a improcedência do Recurso Administrativo para fins de que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou inabilitada a empresa Recorrente Elmo Engenharia Ltda. e, habilitada a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Diante disso, a Comissão Especial de Licitação solicitou à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão parecer técnico quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., mais precisamente no que se refere ao exigido no item 11.4.2.6. do Edital, "execução de piso vinílico", tema da inabilitação da Recorrente.

Ato contínuo, em resposta à solicitação da Comissão Especial de Licitação, o Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão, Sr. Leonardo Martins de Castro Teixeira emitiu parecer técnico acerca do que aventado no Recurso Administrativo.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica que emitiu parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado, com base na análise estritamente técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão.

A Comissão Especial de Licitação remeteu os autos à manifestação da autoridade superior para emissão de decisão do recurso administrativo apresentado pela empresa Elmo Engenharia Ltda.

Por fim, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, Decidiu por Conhecer, diante a tempestividade, o recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., para no mérito resolver pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão da Comissão Especial de Licitação, decidindo pela HABILITAÇÃO da empresa Elmo Engenharia Ltda.

Decidiu ainda, por manter inalterada a condição de habilitação da licitante Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Em 27 de dezembro, a Comissão Especial de Licitação, por sua vez, publicou o Aviso de Convocação para Abertura de Proposta Técnica e de Preço, restando convocadas as licitantes habilitadas Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda; Elmo Engenharia Ltda, e demais interessados.

Em 29 de dezembro de 2.021, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de propostas técnicas e de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 02 (duas) empresas habilitadas, quais sejam: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80) e ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43).

Em seguida realizada a abertura e julgamento de propostas técnicas e de preços das duas proponentes declaradas habilitadas no presente certame, a Comissão Especial de Licitação, procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no instrumento convocatório.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado como Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial nº 001/2.021, pela Comissão Especial de Licitação.

J

O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2.011 com o escopo de conferir agilidade e eficácia às contratações relacionadas à infraestrutura para os eventos que o Brasil organizou, a exemplo da Copa do Mundo de 2.014 e das Olimpíadas de 2.016. Posteriormente, por meio da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2.012, tal regime de contratação foi estendido às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Com isso, a instituição do RDC, como modalidade autônoma de licitação afigura-se compatível com o sistema constitucional posto.

Registre-se que, diferentemente do que ocorre com o Pregão, a adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do §2º do art. 1º da Lei 12.462, de 2.011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação. Essa opção acarreta o afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 1.993:

“Art. 1º (...)

§ 2º. *A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei”.*

Diante dessa dicção legal, pode-se extrair que a lei que regulamenta o RDC é uma norma especial de contratações públicas, pois afasta, em regra, a aplicação da lei geral de contratações públicas. Não obstante, pelo próprio texto da Lei nº 12.462, de 2.011, depreende-se que esse afastamento não é total, já que há diversas referências à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1.993.

Assim, na medida em que o RDC aparece como modalidade licitatória autônoma, aplicável exclusivamente àquelas situações em que se busca uma maior

simplificação, celeridade e eficiência, conforme se extrai do enunciado do caput do art. 1º da Lei nº 12.462, de 2.011, pode-se concluir que compete ao legislador indicar quais são essas situações fáticas em que será salutar a adoção de tal procedimento. Em outras palavras, é importante que a adoção das situações pelo legislador guardem pertinência com uma maior necessidade de simplificação, celeridade e eficiência.

Com tais ponderações, a situação elencada *in casu*, qual seja, a contratação de serviços para elaboração de Anteprojeto/Termo de Referência e executivo de arquitetura, projetos complementares de engenharia, obtenção de licenças, outorgas e de execução da obra do **Hospital Regional de Catalão** com área total de **12.610,00 m²**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anteprojeto/ Termo de Referência e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, pode, a princípio, enquadrar-se em hipótese plausível de adoção de RDC, com regime de contratação integrada, conforme dispositivos da Lei Federal nº 12.462 de 04 de agosto de 2.011 (e alterações da Lei Federal nº 12.745/2.012) que prevê em seu art. 1º, inciso V, a aplicação do RDC em obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 686, de 09 de julho de 2.021.

Nesse sentido, dentre as vantagens na adoção da RDC pela Administração Pública, pode-se destacar o ganho em eficiência na contratação em razão da inversão de fases; o aumento na competitividade entre licitantes, garantindo melhor proposta para o Município; fomento à aplicação de novas tecnologias no ambiente público; atrair empresas e profissionais com know-how técnico, social e ambiental na execução de objetos semelhantes.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se enquadrar ao permissivo legal.

J

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise aos autos do Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos todos os elementos necessários quanto a tal momento, a teor do que já abordado pelo Parecer Jurídico Prévio nº 2.242/2.021/L.C., dado em 07 de outubro de 2.021.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, como já elucidado no supracitado Parecer Jurídico Prévio nº 2.242/2.021/L.C., dado em 07 de outubro de 2.021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, objetivamente definido o foco da contratação, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO.

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Não obstante a previsão legal acima, o responsável pela elaboração do Projeto Básico destaca que o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não será aplicado em razão do manifesto prejuízo ao Poder Público, bem como pela inviabilidade técnica de execução fracionada. Logo, a possibilidade do afastamento desse benefício é assegurado pela referida LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Satisfeitos, quanto às preferências ditadas pela Lei Complementar 123/2006, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, restando satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa do Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos em 08 de outubro de 2021, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial da União – Seção 3 -, Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.654, protocolo n.º 259972, no Jornal Diário do Estado (grande circulação), registrado no TCM/GO, recibo: 146007af-4b74-4584-9ae0-825df91c486b, percebe-se ter

restado observado o prazo estabelecido em lei para a realização da sessão pública do Regime Diferenciado de Contratação – RDC

Nestes termos, prescreve a Lei Federal 12.462, de 2.011 em seu artigo 15, inciso II, alínea b, e inciso IV:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

[...]

II - para a contratação de serviços e obras:

[...]

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

[...]

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 08 de outubro de 2.021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 30 de novembro de 2.021, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias úteis entre a última data de convocação e apresentação das propostas.

Na sessão pública comparecerem 03 (três) empresas interessadas, quais sejam: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80); ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43) e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ/MF 15.984.883/0001-99).

Em análise a documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, decidiu **Habilitar** a empresa participante: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80) e **Inabilitar** as empresas participantes: ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43) e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ/MF 15.984.883/0001-99).

Diante disso, em 07 de dezembro de 2.021, a empresa licitante ELMO ENGENHARIA LTDA. apresentou Recurso Administrativo sob o argumento que teria sido inabilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrente teria cumprido as regras impostas pelo Edital.

Em seguida a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, via e-mail, tendo as mesmas sido recebidas pela Comissão Especial de Licitação em 08 de dezembro de 2.021, às 10:33 horas.

Diante disso, a Comissão Especial de Licitação solicitou à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão parecer técnico quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., mais precisamente no que se refere ao exigido no item 11.4.2.6. do Edital, "execução de piso vinílico", tema da inabilitação da Recorrente.

Ato contínuo, em resposta à solicitação da Comissão Especial de Licitação, o Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão, Sr. Leonardo Martins de Castro Teixeira emitiu parecer técnico acerca do que aventado no Recurso Administrativo.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica que emitiu parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado, com base na análise estritamente técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão.

Por fim, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, Decidiu por Conhecer, diante a tempestividade, o recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., para no mérito resolver pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão da Comissão Especial de Licitação, decidindo pela HABILITAÇÃO da empresa Elmo Engenharia Ltda.

Decidiu ainda, por manter inalterada a condição de habilitação da licitante Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Em 27 de dezembro, a Comissão Especial de Licitação, por sua vez, publicou o Aviso de Convocação para Abertura de Proposta Técnica e de Preço, restando convocadas as licitantes habilitadas Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda; Elmo Engenharia Ltda, e demais interessados.

Em 29 de dezembro de 2.021, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de propostas técnicas e de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 02 (duas) empresas habilitadas, quais sejam: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80) e ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43).

Em seguida realizada a abertura e julgamento de propostas técnicas e de preços das duas proponentes declaradas habilitadas no presente certame, a Comissão Especial de Licitação, procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no instrumento convocatório.

Consoante se vê, da análise detida das propostas apresentadas, não houve discrepância entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas de técnica e de preço.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens tal como disposições da Lei Federal 8.666/93 e Instrução Normativa 10/2015 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas técnicas apresentadas, restou por consolidado pela Comissão Especial de Licitação o quanto segue:

- a) ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43), com o índice Técnico (IT) 0,934;
- b) PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80), com o índice Técnico (IT) 1,000.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas de preços apresentadas, restou por consolidado pela Comissão Especial de Licitação o quanto segue:

- a) ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43), com a proposta no valor global de R\$ 70.400.000,00;
- b) PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80), com a proposta no valor global de R\$ 76.450.000,00;

Ato contínuo, foi apurado o Índice de Preço, conforme demonstrado a seguir:

- a) ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43), com o índice de Preço (IP) 1,000;
- b) PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80), com o índice de Preço (IP) 0,921.

Em seguida a Comissão Especial de Licitação divulgou a avaliação final, obtida com base na fórmula $AF = (IT \times 45) + (IP \times 55)$, disposto a seguir:

- a) ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº02.500.304/0001-43) – Avaliação Final (AF) 97,03;
- b) PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº03.701.380/0001-80) – Avaliação Final (AF) 95,65;

Diante disso, a Comissão Especial de Licitação, fazendo uso da prerrogativa disposta no Item 9.3.9 do Edital c/c Art. 26 da Lei 12.462/2.011, negociou condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por sua proposta estar acima do orçamento previamente estimado pela Administração Pública, assim, a empresa ELMO ENGENHARIA LTDA. finalizou sua oferta com o valor global de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), portanto a Comissão Especial de Licitação, declarou como vencedora do certame, por atingir a maior nota na Avaliação Final (AF), a empresa ELMO ENGENHARIA LTDA., com o valor global de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feita pela Comissão Especial de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo.

Nesta esteira, factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de

Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria - Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este subscreve, pela viabilidade legal quanto à **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO NA MODALIDADE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - PRESENCIAL**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, a favor de ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 02.500.304/0001-43), com a proposta GLOBAL no valor total de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais).

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação. Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

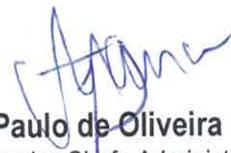
Se o Interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo, convocando os demais Licitados, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas no Instrumento Convocatório, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 10/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Especial de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO), aos 13 de janeiro de 2.022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133